



PROCESSO N.º : 42.770-5/2022

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO

INTERESSADO : GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO - Secretário de Estado de Saúde

RESPONSÁVEIS : SOCIEDADE LACERDENSE DE BENEFICIÊNCIA – SOLBEN
IDERALDO PIRES DA COSTA – Representante legal da SOLBEN

RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada mediante a Portaria n.º 739/2021/GBSES, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano ao erário em face da ausência de Prestação de Contas Final do Convênio n.º 002/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso-SES/MT e a Sociedade Lacerdense de Beneficência – SOLBEN, sociedade filantrópica sem fins lucrativos.

O Convênio n.º 002/2012¹ tinha por objetivo integrar a Sociedade Lacerdense de Beneficência ao Sistema Único de Saúde – SUS – através da rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde, a serem prestados aos usuários do SUS, visando a garantia da atenção integral à saúde.

O valor global do Convênio n.º 002/2012 era de R\$ 5.936.868,96 (cinco milhões, novecentos e trinta mil, oitocentos e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos), com duração de 12 meses, contados a partir de 24/04/2012, podendo ser prorrogado por períodos iguais e sucessivos, mediante aditivos. Com os aditivos de prazo, o Convênio n.º 002/2012 teve sua vigência

¹ Documento digital 243953/2022





prorrogada até 30/11/2015. No período, a SOLBEN recebeu o equivalente a R\$ 20.282.647,37.

A equipe técnica da 4^a Secretaria de Controle Externo elaborou Relatório Técnico Preliminar sugerindo a notificação do gestor da Secretaria Estadual de Saúde de Mato Grosso, para que encaminhasse a este Tribunal as seguintes informações/documentos:

- a) Registro** das informações relativas ao valor do débito e à identificação dos responsáveis no **Cadastro de Inadimplentes do Estado/MT**, e dar ciência da providência aos responsáveis, o qual deveria ter sido realizado pela autoridade competente.
- b) Parecer conclusivo do tomador de contas especial** quanto à comprovação da ocorrência do dano, à sua quantificação e à correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis;
- c) Pronunciamento do Secretário de Estado de Saúde/MT**, atestando ter tomado conhecimento do relatório do tomador de contas ou da Comissão de tomada de contas especial e do parecer da unidade central de controle interno.

O então Secretário de Estado de Saúde, Juliano Silva Melo, apresentou as informações solicitadas², as quais foram analisadas pela equipe técnica, que elaborou Relatório Técnico Conclusivo³, firmando que teriam sido atendidas apenas as determinações contidas nos itens “b” e “c” do Relatório Preliminar.

Devidamente notificado acerca da conclusão da equipe técnica, o Secretário de Saúde à época, informou que realizou o lançamento de inadimplência no SIGCON⁴, conforme sugerido pela Secex no item “a” do Relatório Preliminar.

Retornado os autos à 4^a Secex para análise das informações apresentadas, a equipe técnica elaborou novo Relatório Técnico Conclusivo, informando que o presente processo de Tomada de Contas Especial estaria

² Documento digital 185143/2023

³ Documento digital 188314/2023

⁴ Documento digital 197625/2023





prescrito em razão do transcurso do prazo quinquenal disposto na Lei Estadual n.º 11.599/2021 e na Resolução Normativa n.º 03/2022 – TCE/MT.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 4.124/2023⁵, subscrito pelo Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação à Sociedade Lacerdense de Beneficência e seu representante legal, Sr. Ideraldo Pires da Costa, com a consequente extinção do processo com resolução do mérito.

Vieram-se os autos conclusos.

É o relatório.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 09 de agosto de 2023.

(assinatura digital)⁶
Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Relator

⁵ Documento digital 216826/2023

⁶ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

